

AULA DE HOJE

Trabalho infantil: caracterização, efeitos da contratação e penalidades.
Doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Tratamento
legal e constitucional. Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do
Adolescente: composição e atribuições. Trabalho do adolescente: normas
de proteção. Limites à contratação. Estágio e aprendizagem: conceito,
distinção, características e requisitos contratuais. Direitos e deveres do
estagiário e do aprendiz. Trabalho educativo.



Trabalho da criança e do adolescente. Noções gerais

- Tratamento diferenciado no plano internacional e no ordenamento interno
- Erradicação do trabalho infantil (modalidade inaceitável)
- Proteção/regularização do trabalho do adolescente



OIT e prestação de labor infanto-juvenil

- *Critério da progressividade (direitos sociais não são pura emanação da norma jurídica outros fatores: *miséria, subdesenvolvimento, baixo nível educacional, má distribuição de renda*)
- Eliminação do trabalho infantil
- Proteção do trabalho adolescente
- Políticas públicas para a criança e para a família (recomendação 146 da OIT)
 - . Vinculação entre **trabalho infantil e pobreza**
 - . Garantia de educação básica e gratuita para superação do trabalho infantil
 - .Crianças e adolescentes como sujeitos de direito (não mais menores ou tutelados)
 - .Necessidade de **investir junto à opinião pública** (recomendação 190 da OIT Regiões norte e nordeste do país). **Direito social de informação** (permitir construção de estratégias para superação)

OIT e prestação de labor infanto-juvenil

*Critério de vigilância/fiscalização (efetividade)

- Vigilância do local de trabalho (casos de proibição de trabalho, redução de jornada, fornecimento de EPI)
- Vigilância de proteção social (escolaridade oficial, saúde, proteção à família)
- Vigilância comunitária (agricultura, pecuária e outras culturas de subsistência, pesca, comércio)



A OIT e a idade mínima para o trabalho. Convenção 138 e Recomendação 146 (idade mínima)

- Não define idade mínima. Parâmetros:
 - Não pode trabalhar antes da idade de conclusão da escolaridade compulsória (oito anos do ensino fundamental) ou, em qualquer hipótese, inferior a 15 anos.
 - Exceção: economia ou ensino pouco desenvolvido = idade mínima de 14 anos.



A OIT e o trabalho infantil degradante. Convenção 182 (Decreto 6481/2008) e Recomendação 190 (piores formas de trabalho infantil)

- . Escravidão;
- . Prostituição infantil;
- . Pornografia em geral;
 - A discussão em torno da liberdade de expressão não cabe ponderação de direitos – estranho ao conteúdo do direito
- . Atividades ilícitas, como tráfico de entorpecentes e armas de fogo;
- . Trabalhos que prejudiquem a saúde, segurança ou moral das crianças;
- . **Trabalho infantil doméstico** (recomendação 190 *trabalho infantil oculto*)
- Exigência de ação mais enérgica (ajuda mútua, educação, assistência direta e reintegração, atenção especial às meninas)

A constituição e a proteção integral ao trabalho da criança e do adolescente

- * Prioritária a ação conjunta do Estado e da sociedade a fim de garantir às crianças e adolescentes (seres em desenvolvimento) cidadania plena (direitos civis, trabalhistas, políticos, econômicos, sociais e culturais)
 - Criação dos conselhos dos direitos da criança para fixação de políticas públicas
 - Abandono da visão meramente assistencialista (integração)
 - Participação na discussão sobre currículo escolar e entidades de política estudantil (art. 53 ECA)
 - Voto facultativo aos maiores de 16 anos



A constituição e a proteção integral ao trabalho da criança e do adolescente

- Reflexos da proteção integral no direito do trabalho
 - Proibição de diferenças salariais, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de idade (art. 7º, XXX)
 - Idade mínima para admissão ao trabalho
 - Direito à profissionalização como prioridade, inserido no âmbito da política educacional (ampliação das hipóteses de aprendizagem)
 - Garantia de direitos previdenciários e trabalhistas (art. 227, par. 3º CF/88)
 - Garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola (art. 227, par. 3º CF/88)



Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente

- Estrutura descentralizada: Existem nas esferas nacional, estadual e municipal nos termos do art. 260, § 2°, da Lei n° 8.069/90.
 - "Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal."
- **Conceito** art. 88 II, do ECA "órgãos **deliberativos e controladores das ações** em todos os níveis, assegurada a **participação popular paritária** por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais"
- Finalidade: assegurar prioridade para a infância e a adolescência.



Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente

- Natureza jurídica (art. 88 do ECA) órgãos, de natureza pública, autônomos e especiais.
 - a) órgão especial devido à sua estrutura e funcionamento específicos;
 - **b) órgão autônomo e independente** não está subordinado hierarquicamente a qualquer esfera de governo;
 - c) administração descentralizada decide as questões que lhes são afetas, com a peculiaridade de que suas deliberações se tornam vontade estatal, e não vontade do órgão, sujeitando o próprio Estado ao seu cumprimento.
 - * Composição variável e paritária entre governo e sociedade civil (escolha pelos órgãos de base). Membros do Conselho devem ser representativos no segmento.
 Rrasilizácico

Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente. Principais atribuições

*Formulam, acompanham a execução das políticas públicas de atendimento à infância e à adolescência e gerem o FIA.

Formas de atuação:

- Formular as diretrizes para a política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança;
- Fiscalizar o cumprimento das políticas públicas para a infância e à adolescência executadas pelo poder público e por entidades não governamentais;
- Acompanhar a elaboração e a execução dos orçamentos públicos para assegurar que sejam destinados os recursos para a execução das ações destinadas ao atendimento das crianças e adolescentes;
- Gerir o Fundo para a Infância e Adolescência (FIA), definindo os parâmetros para a utilização dos recursos;
- Promover a articulação entre os diversos atores que integram a rede de proteção à criança e ao adolescente.

Conselho Tutelar

- **Conceito**. órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, ECA). Criado por lei municipal.
- Características:
- a) a estabilidade (permanência);
 - ação contínua e ininterrupta, não podendo sofrer solução de continuidade. Após ser criado, o Conselho Tutelar não pode desaparecer; apenas seus membros são renovados.
- b) a autonomia;
 - não necessita de determinação judicial para decidir e aplicar as medidas protetivas
 - Independente em relação ao Executivo, embora integre a esfera administrativa municipal
- c) órgão não jurisdicional
- d) Imposição constitucional de Democracia participativa
- e) Atuação descentralizada
- f) entidade de deliberação coletiva (excepcionalmente há atendimento individual)

Conselho Tutelar

Natureza jurídica

- Como órgão público, tem natureza administrativa e executiva, vinculado ao Poder Executivo Municipal.
- O Conselho Tutelar não é revestido de poder para fazer cumprir determinações legais ou punir quem as infrinja.

Composição

 Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de 4 anos, permitida uma recondução (art. 132/ECA, modificado pela Lei nº 12.696, de 2012).



Conselho Tutelar

- Requisitos para a candidatura (art. 133 ECA)
 - "I reconhecida idoneidade moral;
 - "II idade superior a vinte e um anos;

O Código Civil e a Resolução nº 88/2003 da CONANDA (art. 11)

- "III residir no município."
- Processo para a escolha será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público Estadual.
- Facultatividade do voto Não é necessário e, possivelmente, não será viável que a lei municipal estabeleça voto obrigatório;
- Eleição pode ser indireta, desde que realmente representativa do segmento e da comunidade local



Conselho Tutelar . Atribuições (art. 136 ECA)

- Atribuições preventivas (fiscalizadora) e repressivas (diante do direito violado)
- Atender crianças adolescentes quando ameaçados e violados em seus direitos e aplicar, quando necessário, medidas de proteção.
- Atender e aconselhar seus pais ou responsável, nos casos em que crianças e adolescentes são ameaçados ou violados em seus direitos e aplicar aos pais medidas pertinentes previstas no Estatuto;
- Tomar providências para que sejam cumpridas as medidas de proteção (Excluídas as sócio-educativas) aplicadas pela justiça a adolescentes;
 - Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
 - I encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
 - II orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 - III matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - IV inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - V requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - VI inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - VII abrigo em entidade;
 - VII acolhimento institucional:
 - VIII inclusão em programa de acolhimento familiar;
 - IX colocação em família substituta.



Conselho Tutelar . Atribuições (art. 136 ECA)

- Atribuições preventivas (fiscalizadora) e repressivas (diante do direito violado)
- Promover a execução de suas decisões e encaminhar à Justiça os casos que a ela são pertinentes;
- Levar ao conhecimento do MP fato que o ECA tenha como infração administrativa ou penal, bem como casos que demandam ações judiciais de perda ou suspensão do pátrio poder;
- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais que executem programas de proteção e sócio-educativo"



Idade mínima: 16 anos, salvo a partir dos 14 anos, na condição de aprendiz (art. 7º, XXXIII)

- A capacidade civil e o trabalho realizado por menores de 18 anos
- Efeitos da nulidade contratual motivada por incapacidade do agente

Férias:

Não fracionáveis: Art. 134 § 2º CLT - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez

Coincidência com férias escolares: Art. 136 § 2º CLT - O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.



- Jornada de trabalho: art. 7º, XIII e XXXIII e arts. 411 a 414 da CLT
- Vedada prorrogação de jornada, salvo a hipótese do art. 413 da CLT

"Art. 413 - É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo:

- I até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acôrdo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixada;
- II excepcionalmente, por motivo de fôrça maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação."

#Observe-se a Constituição quanto ao limite de jornada e percentual da hora extra.

- Descanso de 15 minutos antes de sobrejornada (arts. 384 e 413, parágrafo único)
 - Art. 384 Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho
- Se trabalha em dois ou mais locais, as horas de cada um destes serão totalizadas (art. 414)
 - Art. 414 Quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.
- Vedação do trabalho noturno (art. 404, CLT e art. 67, I do ECA)
 - Art. 404 Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.
 - Art. 8º da Lei 5889/1973 (rural) 21h às 5h (lavoura) e 20h às 4h (pecuária) vedado ao menor



- Proibição do trabalho insalubre, perigoso e penoso (art. 7º, XXXIII e art. 189 da CLT)
 - Insalubridade e penosidade prejuízo físico e mental
 - Periculosidade imaturidade mental para percepção de riscos potenciais propiciariam os riscos de prejuízo à saúde.
- **Critério orgânico** (força muscular): 20 kg para trabalho contínuo e 25 kg para trabalho ocasional
- Propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos vedação do art. 3º, da Lei 6224/75
 - "Art. 3º É vedado o exercício da profissão de Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos ao menor de 18 (dezoito) anos."
- Em **minas de subsolo** (riscos de explosão vedação a atividade perigosa)



- Atividades proibidas (proteção à saúde física, psíquica, desenvolvimento social e familiar)
 - Causadoras de prejuízo à frequência na escola (art. 403 CLT)
 - Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.
 - Locais ou serviços prejudiciais à moral (art. 405, par. 3º, "a" a "d"). As atividades descritas nas alíneas a e b (teatral ou circense) podem ser autorizadas por juiz da Infância (art. 406, caput, I e II), desde que tenha finalidade educativa, sem prejuízo ao desenvolvimento do menor ou for indispensável para subsistência própria ou de seus responsáveis.



Trabalho infantil artístico – posição do MPT ORIENTAÇÃO N.02. Trabalho Infantil Artístico. Proibição Geral para menores de 16 anos. Excepcionalidades. Condições Especiais (resumo)

- I. O trabalho artístico é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7°, XXXIII da Constituição Federal.
- II. Requisitos para excepcionar a regra:
- A) Excepcionalidade, diante de **situações individuais e específicas** (obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos);
- B) Prévia autorização de seus representantes legais, ato de Autoridade Competente e existência de uma licença ou alvará individual para cada novo trabalho, que defina em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho;
- C) O labor deve envolver manifestação artística;
- D) Impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente;
- E) Matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho;
- F) Compatibilidade entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros;
- G) Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos do arts. 2° e 3° CLT, além de assistência médica, odontológica e psicológica;
- H) Depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida;
- I) Acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço;



- Conceito (art. 428)
- Contrato de aprendizagem é o contrato de **trabalho especial**, ajustado **por escrito** e por **prazo determinado**, em que o empregador se compromete a <u>assegurar</u> ao **maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (dezoito) anos, inscrito em programa de aprendizagem**, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.
- Idade: 14 a 24 anos, salvo aprendiz portador de deficiência (art. 428, par. 5º).
 - § 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência



- Duração do contrato: prazo máximo de 2 anos, salvo para PCD.
- REGRA: Encerra-se com 2 anos ou, independentemente do prazo, quando o aprendiz faz 24 anos (ressalva em ambos os casos para o PCD). Continuidade do contrato, após o fim da aprendizagem, gera convolação em contrato por prazo indeterminado.
- **Exceção**: "art. 428 § 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência."



- Possibilidade de extinção antecipada: art. 433
- - O desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz
- Falta disciplinar
- Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo
- Pedido de demissão



Contrato de aprendizagem. Direitos e obrigações

- a) salário mínimo/hora (salvo condição mais benéfica);
- b) jornada máxima de seis horas, vedada prorrogação e compensação, salvo se já tiver completado o ensino fundamental (8 horas, incluídas as de aprendizagem teórica);
 - "Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. § 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica."
- c) direitos trabalhistas do jovem aprendiz são praticamente os mesmos de um empregado comum, inclusive quanto ao recolhimento de tributos. As diferenças estão na alíquota de depósito do FGTS, que será na proporção de 2% (§ 7º do art. 15 da Lei 8036/90), e na desobrigação de indenização em caso de descumprimento contratual por ambas as partes.
- # Para muitos, o fato de no rol de término das hipóteses de aprendizagem taxativo se encontrar vedada a despedida imotivada, implica indiretamente reconhecer verdadeira estabilidade ao aprendiz dentro da vigência do respectivo contrato.



- Pressupostos de validade:
- a) registro da aprendizagem na CTPS (não pode ser tácito);
- b) matrícula e frequência do aprendiz à escola (caso não haja concluído o ensino fundamental);
- c) inscrição do aprendiz em programa de aprendizagem (art. 430);
- d) existência de programa de aprendizagem desenvolvido por atividades técnicas e práticas, com objetivo, conteúdo e carga horária do curso.



- Percentual 5% a 15% dos trabalhadores de cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional (exceto microempresas, EPPs (art. 51, III, da Lei Complementar 123/2006) e entidades sem fim lucrativo que tenham por objetivo a educação profissional).
 - Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.
 - § 1°-A. O limite fixado neste artigo **não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos**, que tenha por objetivo a educação profissional.
 - § 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz.



Contrato de Estágio

- Regulação
- Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008
- Conceito e seus elementos
- Procedimento formativo, de cunho didático-pedagógico e articulado segundo projeto de planejamento institucional, que visa permitir ao estudante complementar a sua formação e compreender na prática os ensinamentos teóricos recebidos em sua vida escolar.
- Natureza jurídica: Contrato laboral formativo (educativo), voltado à integração



Contrato de Estágio. Princípios

Princípio da vinculação pedagógica

- Prioritariamente ato pedagógico (preparo e qualificação) previsão de estágio curricular ou estágio correlacionado com a proposta pedagógica da escola. Requisitos não são de ordem econômica.
- - Desvio de finalidade ou descumprimento de qualquer das obrigações previstas no termo de compromisso: vínculo empregatício
- Princípio da adequação (à formação do educando)
 - Dotar o estudante das competências pertinentes à atividade profissional
 - - Correlação entre práticas e saberes (saber fazer e para que fazer)



Contrato de Estágio. Princípios

Princípio do rendimento

- Consequência dos princípios anteriores
- Êxito no processo educativo
- Êxito na formação prática do educando (planejamento, projeto didático-pedagógico, seleção, acompanhamento, execução e avaliação do estágio)



Contrato de Estágio. Características

- **Solene** (escrito e termo de compromisso, relatórios de atividade)
- **Tripartite** (estudante, instituição de ensino e organização concedente). Pacto bilateral implica em vínculo de emprego.
- *Situação excepcional: art. 9º, parágrafo 1º do EOAB (Lei 8906/1994) bacharel em direito após conclusão para se preparar para ingresso na ordem.
 - § 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de 2 anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina."
- **Tendencialmente oneroso** (arts. 12 e 13 da Lei de Estágio) seguros, descanso anual remunerado, previsão de bolsa.
 - Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, **sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório**. § 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.
 - Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares. § 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação. § 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Contrato de Estágio. Características e finalidade

Características:

- De trato sucessivo (regularidade temporal, frequência escolar e impossibilidade de o estágio começar antes da frequência às aulas na instituição de ensino)
- Subordinativo
- De atividade
- Finalidade da relação de estágio
 - Formação educativa.
- "Art. 1º. § 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho."



Contrato de Estágio. Espécies

- Quanto à exigibilidade:
- Obrigatórios (condição para que o estudante conclua o curso);
- **Facultativos** (admitidos na proposta pedagógica de forma opcional para o curso ou para determinada etapa deste).
- Quanto aos fins:
- - Estágio profissional vivência do conteúdo e do cotidiano de uma profissão
- - Estágio sociocultural ou de iniciação científica estudante enquanto cidadão/ processo formativo inter e transdisciplinar (geralmente atividade de extensão).
- Estágio civil projetos de interesse da comunidade (prestação de serviço civil, em sistemas estaduais ou municipais de defesa civil; ou prestação de serviços voluntários de relevante caráter social, programas sociais potencial substituição ao serviço militar)



Contrato de Estágio. Requisitos subjetivos e objetivos

- Requisitos subjetivos:
- a) Os **sujeitos obrigatórios** (estudante, parte concedente e instituição de ensino)
- .Idade mínima 16 anos (art. 7º, XXXIII)
- b) Os **sujeitos auxiliares**: os agentes de integração (CIEE, IELF etc.)
- Requisitos objetivos:
- a) Matrícula e frequência comprovada;
- b) O termo de compromisso e o termo de convênio;
- c) A compatibilidade e a adequação do estágio à formação escolar do estagiário (exigências curriculares, calendário escolar);
- d) O acompanhamento do estágio por professor orientador;



Contrato de Estágio. Requisitos objetivos (continuação)

- e) O prazo de realização do estágio (máximo de 2 anos);
- Exceção: estagiário PCD (art. 11 da Lei de Estágio)
 - "Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência."
- f) O limite do número de estagiários por estabelecimento;
- Número total de estagiários não poderá ultrapassar o percentual de 20% do número de empregados do estabelecimento da instituição concedente (art. 17, LEE), observando-se a seguinte proporção:
 - I de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
 - II de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
 - III de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
 - IV acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários



Contrato de Estágio. Direitos e deveres do estagiário

Os deveres

- a) Cumprir a proposta pedagógica da instituição de ensino e o plano de estágio;
- b) Submeter-se ao trabalho de orientação;
- c) Obedecer às ordens do superior hierárquico no âmbito da instituição concedente, desde que as mesmas não sejam manifestamente ilegais;
- d) Cumprir as normas referentes à saúde e à segurança do trabalho;
- e) Apresentar o relatório descritivo de suas atividades, quando este for obrigatório;
- f) Agir com lealdade e colaboração no ambiente de estágio; e ser assíduo e pontual.



Contrato de Estágio. Direitos do estagiário

- a) O direito à orientação pelo professor (tutor acadêmico)
 - Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos: III indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
- b) A bolsa de estudo e o auxílio-transporte
 - Obrigatória se estágio é não obrigatório
 - mínimo de 30% em dinheiro (art. 82 da CLT)
- c) A jornada (art. 10 da Lei de Estágio)
- Compatibilidade com o horário das atividades escolares previsto no TC;
- **Limites**: **4/20h**, no caso de **educação especial** e dos **anos finais do ensino fundamental**, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos; **6/30h** no caso de **estudantes do ensino superior**, da **educação profissional de nível médio e do ensino médio regular**.
 - Possibilidade de aumento da jornada para **8/40h períodos sem aulas presenciais** (art. 10, par. 1º da LEE), desde que esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.
- Jornada é reduzida à metade em dias de prova (art. 10, par. 2º da Lei de Estágio)

Contrato de Estágio. Direitos do estagiário

d) O recesso ou descanso anual

- 30 dias, preferencialmente durante o período de férias escolares
- Não se confunde com férias (não se paga 1/3), ainda que algumas regras se apliquem analogicamente
- Estágio inferior a 1 ano recesso proporcional e possibilidade de pagamento proporcional se inviável o recesso.
- e) O seguro contra acidentes pessoais (art. 9º, IV, da Lei de Estágio)
 - Responsabilidade da organização concedente (estágio não obrigatório) e, no caso de estágio obrigatório, ficar alternativamente sob o encargo da instituição de ensino.
- f) Proteção da saúde à segurança no trabalho (art. 14 da Lei de Estágio)
 - Aplicação da NR e de toda a legislação de meio ambiente do trabalho
 - Possibilidade de percepção de adicionais de insalubridade e periculosidade
 - Vedado ao estagiário adolescente o trabalho em condições penosas, insalubres ou perigosas

Contrato de Estágio. Direitos do estagiário (continuação)

- g) O direito à não discriminação (origem constitucional)
- h) A anotação da CTPS e a proteção previdenciária
- Não tem o direito subjetivo de exigir a anotação da carteira de trabalho e previdência social (CTPS). O
 Ministério do Trabalho, no entanto, faculta o registro do estágio nas páginas de "anotações gerais" da
 CTPS do estudante.
- - O estagiário, embora não tenha vinculação obrigatória em relação ao regime geral de previdência, pode ser filiado a este na qualidade de **segurado facultativo** (art. 11, § 2º da Lei de Estágio).
 - "Art. 11. § 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social."



Trabalho educativo

- Características próprias o distingue dos demais modelos
- Criado pelo ECA (art. 68)
- Conceito: É atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo (art. 68, par. 1º do ECA)
 - Desenvolvimento da atividade sem qualquer compromisso com a produtividade, jornada ou rotina de uma empresa (ex: teatro, música, dança, artes, artesanato)
 - Finalidade é a transmissão de ensinamentos que possibilitem a capacitação da criança ou adolescente - desenvolvimento pessoal e social do educando



Trabalho educativo

Características:

- Possibilidade de percepção de remuneração pelo trabalho não o desnatura (remuneração é exceção - art. 68, par. 2º do ECA)
- Remota possibilidade de desenvolvimento dentro de uma empresa (admite-se apenas em razão de o ECA não definir onde deva ser realizado), sob pena de caracterizar mera e irregular intermediação de mão de obra.
- O limite de idade: 2 correntes
 - Não há limite de idade para ingressar em programa de trabalho educativo (por não constituir-se em trabalho em sentido estrito) – Não há busca pela profissionalização;
 - Limite de 16 anos, na forma da Constituição
- Apenas busca desenvolver habilidades que possam capacitar crianças e adolescentes para futura aquisição de conhecimentos profissionais

